



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381976-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante JOSÉ PASCOAL VICTORELLI BITELLA, são agravados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOSÉ PASCOAL VICTORELLI BITELLA
AGRAVADOS: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS
DE FIDELIDADE LTDA E BANCO BRADESCO S/A

VOTO nº 207.275

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Interposição contra decisão a qual já foi objeto de agravo anterior apresentado pelo próprio agravante – Descabimento – Incidência de preclusão consumativa – Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões – Precedentes do STJ.*

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que é aposentado, e que não tem como arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO.

Constata-se pelo conteúdo do agravo que o mesmo repete as mesmas razões de outro anteriormente interposto pelo mesmo agravante (AI nº 2380096-55.2024.8.26.0000).

Ocorre que a prática adotada não tem lastro legal, pois a interposição do precedente recurso, aqui já mencionado, é obstativa da segunda efetuada em data posterior, mesmo que dentro do prazo previsto em lei para que pudesse haver a interposição do agravo.

O impedimento decorre do fato processual da preclusão consumativa, esta ocorrida com a apresentação do primeiro agravo, com o que se esgotou a faculdade do agravante de se insurgir contra a decisão agravada.

Nesse sentido, conferir a seguinte orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Omissis

2. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.

3. Agravos regimentais não conhecidos.” (AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.525.8676-SP, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/12/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. ALEGAÇÃO DE

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Interpostos dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, por força da preclusão consumativa.

2. Omissis

3. Omissis

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 506.332-SP, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 24/11/2015).

Aliás, como se sabe, em nosso regime processual civil aplica-se o princípio da unirrecorribilidade das decisões, e esta peculiaridade acarreta na impossibilidade de agravar-se duas vezes da mesma decisão, justamente o que acabou acontecendo, e não deve ser admitido.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator